



Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Deputados,

A Proposta de Lei que o Governo apresenta à Assembleia da República visa tornar obrigatório, para as instituições financeiras, o reporte à Autoridade Tributária e Aduaneira, a 31 de dezembro de cada ano, dos saldos bancários e aplicações financeiras que sejam superiores a 50.000 euros e de que sejam titulares ou beneficiários residentes em território nacional - nacionais ou estrangeiros.

Trata-se, assim, de estender aos residentes em Portugal - sejam ou não nacionais - a mesma obrigação de reporte à AT que já hoje incide instituições financeiras portuguesas para com as administrações fiscais estrangeiras em relação aos residentes nesses mesmos Estados estrangeiros que tenham contas abertas e aplicações financeiras em Portugal.

Fechamos, desta forma, a iniciativa legislativa do Governo que culminou na publicação do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, que alinha Portugal com as recomendações internacionais em matéria de acesso e troca automática de informações financeiras.



E permitam-me que possa sublinhar a importância dos mecanismos de natureza transfronteiriça adotados pela União Europeia, pela OCDE e em termos bilaterais com os Estados Unidos, no domínio do acesso e da troca automática de informações financeiras.

As iniciativas que decorrem da “DAC 2”, do “CRS” e do “FATCA” e que Portugal adotou na sua ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 64/2016, a que já fiz referência, constituem mecanismos essenciais e necessários ao combate à fraude e à evasão fiscal e a outras práticas ilícitas como o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.

E, é bom lembrar, que, nos termos da alteração à Lei Geral Tributária que aprovámos nesta casa o ano passado, a informação financeira que passa agora a ser reportada à Autoridade Tributária fica também à disposição das autoridades judiciais. Estas autoridades podem já hoje aceder diretamente à informação através do acesso às bases de dados da AT, uma vez que já hoje é permitido para finalidades de processo judiciais, incluindo inquéritos em processo penal.

O conhecimento do património financeiro dos contribuintes é extremamente importante para a deteção de situações de risco de evasão fiscal, mas também para o combate ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo como tem vindo a ser



reafirmado pela comunidade internacional, mais recentemente na Cimeira de Paris realizada no mês passado na OCDE promovida pelo Governo Francês.

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Deputados,

Do ponto de vista do Governo, não há nenhuma justificação para que as instituições financeiras a operar em Portugal não tenham, em relação aos residentes em Portugal - sejam ou não portugueses -, as mesmas obrigações de reporte para com a AT que já têm hoje para com outras administrações fiscais estrangeiras e cujos residentes tenham contas ou aplicações financeiras em Portugal.

Dito de outra forma: Se aceitamos para a dimensão internacional o acesso automático a informações financeiras entre Estados, como uma medida eficaz de combate à fraude e evasão fiscal, não me parece que esses mesmos argumentos já não possam também valer a nível interno para a mesma realidade e com a mesma finalidade.

E quero também deixar claro que nesta discussão, do meu ponto de vista, não pode proceder o argumento - que já ouvi no espaço público - de que estamos a colocar “*sob suspeita*” todos os que têm saldos ou aplicações financeiras superiores a 50.000 euros.



Este argumento inverte a ordem das coisas e parte do pressuposto de que estaria subjacente a esta medida o princípio - errado - de que os fins justificariam os meios, ainda que estes possam aparentemente ser desproporcionais.

Com efeito, o reporte à AT de saldos bancários ou de aplicações financeiras superiores a 50.000 euros não comporta em si mesmo, em relação aos titulares ou aos beneficiários, qualquer presunção de desonestidade.

A informação transmitida à AT quanto aos saldos bancários e aplicações financeiras superiores a 50.000 euros não vale por si só, antes se integra numa estratégia de cruzamento de dados, com diferentes origens, que nos permite, a partir de uma matriz de avaliação de risco, identificar situações de potencial incumprimento - sublinho, potencial incumprimento - que posteriormente têm de ser verificadas.

E, senhor Presidente, senhoras e senhores Deputados,

Estamos a discutir a simples comunicação do saldo bancário e aplicações financeiras superiores a 50.000 euros, e não dos movimentos.



Quem coloca em causa esta obrigação de reporte porventura pode estar a esquecer-se da forma como a Lei Geral Tributária já hoje trata as situações de titularidade de automóveis com valor superior a 50.000 euros ou de barcos de recreio com valor superior a 25.000 euros.

Nos termos da lei - e isso não é contestado por ninguém - a simples propriedade destes bens - carros e barcos de recreio de elevado valor - não coloca o seu proprietário sob qualquer suspeita. O que pode suscitar dúvidas é se a essa titularidade não correspondam rendimentos declarados que sejam compatíveis.

No domínio dos saldos bancários e das aplicações financeiras estamos exatamente ao mesmo nível: Ser titular ou beneficiário de saldos bancários ou aplicações financeiras superiores a 50.000 euros não coloca ninguém sob suspeita.

A única questão que pode suscitar dúvidas às autoridades - e que nos parecem legítimas - é se a esses saldos bancários ou aplicações financeiras não correspondam rendimentos declarados que sejam compatíveis.



Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Deputados,

O reporte à AT por parte das instituições financeiras de saldos bancários e aplicações financeiras a 31 de dezembro não configura qualquer devassa da vida privada.

É importante deixar claro que em nenhuma circunstância a AT passa a ter acesso aos movimentos bancários dos cidadãos cujo saldo é reportado pelo seu banco.

Não vale a pena procurar explorar sentimentos primários agitando um qualquer “*Big Brother*” fiscal que não existe, nem se pretende.

Repito: não há qualquer comunicação à Autoridade Tributária sobre os movimentos bancários, pelo que não há partilha de informação quanto aos restaurantes que os contribuintes frequentam, a lojas onde adquirem bens de consumo ou a prestadores de serviços a que recorrem.

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Deputados,

A comunicação dos saldos bancários é sempre feita por referência a 31 de dezembro, seja a nível interno, seja a nível internacional.



Por referência à mesma data, temos do sistema financeiro a resposta da localização do dinheiro em praticamente todo o mundo. E é esta esta informação - saldos - que é disponibilizada neste todo este vasto universo de jurisdições - hoje já mais de uma centena -, que incluem também os designados paraísos fiscais.

Uma informação, que não devassando a vida de cada um, permite um sistema financeiro menos permeável a fenómenos ilícitos, e corresponde a um poderoso instrumento de combate à fraude e à evasão fiscal.

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Deputados,

Tenho dito e repetido que o combate à fraude e à evasão fiscal constitui um desígnio de todo o País e não exclusivo de nenhum Governo em particular.

O Governo tem uma abordagem muito clara neste domínio, privilegiando a troca e partilha de informações enquanto mecanismo eficaz que, por um lado, tem um efeito dissuasor de comportamentos irregulares induzindo o cumprimento voluntário e, por outro lado, permite identificar potenciais situações irregulares e agir em conformidade.



## INTERVENÇÃO

A aprovação desta Proposta de Lei pela Assembleia da República constitui, assim, a finalização e a consolidação do mecanismo de acesso e de troca automática de informações financeiras que o Governo aprovou em 2016 no uso de uma autorização legislativa da Assembleia da República.

O País está hoje cada vez mais seguro de que este é mesmo o caminho certo.

Muito obrigado.